

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JHC)

Dispõe sobre *startups* e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre *startups* e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se *startup* a sociedade ou a empresa individual de responsabilidade limitada:

I - constituída há não mais de 60 (sessenta) meses, e cuja constituição não tenha sido decorrente de cisão, fusão, incorporação ou aquisição de empresas;

II - cuja receita bruta não ultrapasse o valor do maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - cujo estatuto estabeleça que a distribuição de dividendos somada à distribuição de juros sobre o capital próprio não excederá 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício;

IV - cujo estatuto estabeleça que não haverá criação de partes beneficiárias;

V - cujas despesas de pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) da receita bruta, sendo excluídas dessas despesas os valores direcionados à formação de ativo imobilizado;

VI - que tenham mais de um terço de sua força de trabalho constituída, cumulativa ou alternativamente, por profissionais:

- a) com diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, ou que estejam cursando doutorado nesse tipo de instituição;
- b) que tenham realizado, por mais de 3 (três) anos, pesquisa acadêmica em institutos de pesquisa públicos ou privados no Brasil ou no exterior e cuja pesquisa correspondente tenha sido publicada como trabalho científico em periódicos internacionais ou nacionais que tenham conselho editorial; ou
- c) que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes;

VII - na qual os sócios declarem o atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a VI, observados os §§ 1º e 2º, devendo a declaração ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, no caso de sociedade empresária ou de empresa individual de responsabilidade limitada que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, ou, nos demais casos, arquivada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede;

VIII - no qual o arquivamento de que trata o inciso VII tenha sido efetuado em não mais do que 48 (quarenta e oito) meses; e

IX – cujas demonstrações financeiras, estatuto social e suas alterações sejam:

- a) arquivadas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, no caso de sociedade empresária ou de empresa individual de responsabilidade limitada que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, ou, nos demais casos, arquivadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede;
- b) publicadas e divulgadas na internet em, pelo menos, no sítio da própria sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada; e
- c) apresentadas a qualquer interessado que as solicitarem.

§ 1º As despesas de pesquisa e desenvolvimento de que trata o inciso V incluem experimentação, desenvolvimento de protótipos, desenvolvimento do plano de negócios, custo bruto de consultores externos e de pessoal que estejam empregados nas atividades de pesquisa e desenvolvimento, despesas com licenças de uso e honorários advocatícios e outras despesas para o registro e proteção da propriedade intelectual.

§ 2º Para fins do cumprimento aos requisitos estabelecidos no inciso VI, é necessário que as atividades acadêmicas e profissionais desenvolvidas pelos profissionais de que tratam as alíneas “a” a “c” deste dispositivo sejam diretamente relacionadas ao objeto social da *startup*.

§ 3º O arquivamento e a publicação na internet de que trata o inciso IX devem ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a elaboração das demonstrações financeiras ou do estatuto social e suas alterações.

Art. 3º Independentemente dos requisitos e condições de que tratam os arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a *startup* poderá, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

Parágrafo único. O contrato de experiência de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT celebrado pela *startup* não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias de duração.

Art. 4º Os arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não são aplicáveis à pessoa jurídica que seja considerada *startup* nos termos de legislação especial. (NR)”

“Art. 5º-D.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não são aplicáveis ao empregado que tiver trabalhado para pessoa jurídica que seja considerada *startup* nos termos de legislação especial. (NR)”

Art. 5º Na ausência dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o titular ou os sócios da *startup* não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. As disposições do *caput* são também aplicáveis aos investidores em *startups* em relação aos investimentos nelas realizados.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.

.....

§ 2º

VI – produzidos ou prestados por *startups*, conforme definição estabelecida em legislação especial.

..... (NR)”

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º-B. Independentemente da regulamentação de que trata o § 1º-A, também serão considerados novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por *startups*, conforme definição estabelecida em legislação especial.

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

..... (NR)”

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 3º e acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 3º

.....
XIV - realização de investimento em fundos de investimento em participações nos quais ao menos 10% (dez por cento) dos recursos do fundo sejam direcionados a investimentos em participações em empresas que atuem na região beneficiada pelo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. Quaisquer dos gestores, administradores e quotistas dos fundos de investimento em participações de que tratam o inciso XIV deste artigo e os arts. 9º-B e 9º-C não serão partes relacionadas a quaisquer dos sócios, titulares ou administradores das empresas investidas. (NR)”

“Art.9º-B. Os bancos administradores poderão investir até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações nos quais:

I - um valor equivalente a, no mínimo, o valor investido pelo Fundo Constitucional no fundo de investimento em participações seja direcionado a participações em empresas que desenvolvam suas atividades operacionais na região beneficiada;

II - não mais de 80% (oitenta por cento) do capital do fundo de investimento em participações seja oriundo do Fundo Constitucional;

III - não mais de 10% (dez por cento) do capital do fundo de investimento em participações seja oriundo de órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - o administrador e o gestor do fundo de investimento em participações detenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de comprovada gestão de fundos de investimento em participações;

V - as empresas investidas pelo fundo de investimento em participações estejam, no momento do investimento, em efetivo funcionamento há, no mínimo, 3 (três) anos, salvo se as empresas investidas forem *startups*, assim definidas em legislação especial;

VI - sejam públicos, inclusive por meio de divulgação gratuita na rede mundial de computadores, o regulamento e as demonstrações financeiras do fundo, os pareceres dos auditores independentes, a identificação das empresas investidas, os

estatutos sociais dessas empresas e as alterações desses estatutos, bem como, de forma concomitante à disponibilização aos quotistas, todos os documentos que sejam disponibilizados aos quotistas do fundo que não contenham informações consideradas estratégicas pelo administrador do fundo de investimento de participações.

§ 1º Caso apenas uma fração das receitas operacionais da empresa investida pelo fundo de investimento em participações seja oriunda de atividades desenvolvidas na região beneficiada, apenas o resultado da multiplicação dessa fração pelo valor investido na empresa será considerado para fins da apuração do montante investido por esse fundo na região.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos III e V deste artigo serão dispensados na hipótese de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações ser oriundo, isoladamente ou em conjunto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou Social – BNDES, da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, ou de subsidiárias dessas entidades.

§ 3º Os bancos administradores poderão também repassar os recursos de que trata o *caput* a outras instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e aptas a realizar adequadamente essa modalidade de investimentos.

§ 4º Os auditores independentes do fundo de investimento de participações:

I - se pronunciarão quanto ao cumprimento da legislação e das regulamentações do órgão regulador de valores mobiliários, especialmente no que se refere à observância das restrições aplicáveis às partes relacionadas; e

II - responderão civilmente na hipótese de dolo ou culpa no exercício de suas funções que tenha possibilitado ou agravado prejuízos aos quotistas.

§ 5º Instaurado processo administrativo contra os auditores independentes, o órgão regulador de valores mobiliários poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar ao fundo de investimento em participações a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.”

“Art. 9º-C. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios específicos de remuneração aos bancos administradores em relação aos investimentos que realizarem em fundos de investimento em participações com recursos do Fundo Constitucional.”

§ 1º O lucro ou prejuízo das operações em fundos de investimento em participações de que trata o *caput* será compartilhado entre o Fundo Constitucional e o banco administrador.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no § 1º.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema relevante para o empreendedorismo inovador, uma vez que busca estabelecer condições mais favoráveis à criação de *startups* no Brasil.

É importante destacar que a denominação *startup* é empregada a projetos empresariais ou empresas nascentes, ainda em fase de estruturação, que apresentem elevado potencial de crescimento em decorrência de características inovadoras de seus processos, produtos ou serviços e da possibilidade de ganhos de escala, no qual espera-se crescimento que não dependa do aumento, na mesma proporção, da força de trabalho da empresa ou dos demais insumos por ela utilizados.

Apesar dessas características importantes para a modernização da economia, a tarefa de definir adequadamente uma *startup* em um texto normativo é extremamente complexa. A dificuldade decorre da virtual impossibilidade de definir adequadamente o que são processos, produtos ou serviços inovadores, e de descrever a existência de um elevado potencial de crescimento associado a um projeto ou a um negócio.

Muito embora se possa imaginar que essas dificuldades são contornáveis, há que se verificar que, do ponto de vista do empreendedor ou do investidor, a incerteza jurídica associada a essa forma de regulamentação pode impedir o acesso aos benefícios que se pretenda propiciar a essas empresas.

Mais especificamente, os agentes econômicos têm a clara noção de que a fruição de benefícios está sujeita a verificação de condicionantes por

parte de agentes do Estado como auditores fiscais ou auditores do trabalho, que tipicamente não são especialistas em inovação ou empreendedorismo e que têm o dever funcional de seguir as complexas e rígidas regulamentações expedidas pelos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Assim, na hipótese de esses técnicos divergirem da interpretação de que o produto, processo ou serviço sob supervisão seja efetivamente inovador, o empreendedor ou o investidor estarão sujeitos a penalizações que podem ser absolutamente deletérias para o negócio, pois além de perderem os incentivos que acreditavam ter, terão ainda de pagar as sanções na forma de multas e juros que podem apresentar valores extremamente elevados, capazes de inviabilizar o empreendimento.

Essa dificuldade pode ser observada na Lei nº 11.478, de 2007, que, a partir de junho de 2011, estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º-A, a necessidade de regulamentação, por parte do então Ministério da Ciência e Tecnologia, dos projetos de produção econômica que fossem intensivos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Entretanto, como bem apontado na Indicação nº 6.635, de 2014 (a qual sugere uma abordagem para solucionar o problema), essa regulamentação, que seria essencial para a realização de investimentos de risco nessas atividades produtivas inovadoras, nunca foi apresentada pelo Poder Executivo, o que denota a complexidade da matéria.

Por esse motivo, optamos por empregar, na presente proposição, critérios absolutamente objetivos e que sejam de fácil observação por parte dos empreendedores, investidores e agentes do Estado, de forma a reduzir os riscos envolvidos na adequada identificação de *startups*. Como subsídios para a sua caracterização, analisamos o teor do Decreto-lei nº 179, de 2012, elaborado pelo governo da Itália, uma vez que os seus arts. 25 a 32 trazem disposições sobre o estímulo à criação e desenvolvimento de *startups*.¹

¹ O Decreto-lei nº 179, de 2012, elaborado pelo governo da Itália, está disponível em: <http://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2012-12-18&atto.codiceRedazionale=12A13277>. Acesso em dez.2017.

Com relação às medidas que possam incentivar a criação de *startups* no Brasil, é necessário observar duas restrições cruciais que devem ser observadas na apresentação de projetos no âmbito do Poder Legislativo.

A primeira restrição decorre da Constituição Federal, que veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa vedação decorre especialmente do teor da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que alterou o art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Antes da referida Emenda, o dispositivo constitucional mencionado determinava como competência privativa do Presidente da República dispor sobre *a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei*. Com a emenda, foi retirada a previsão de lei para o exercício dessa competência, que pode ser exercida simplesmente mediante decreto, desde que o ato não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Dessa forma, não poderia um projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre atividades a serem exercidas pelas instituições financeiras oficiais federais, como a criação de programas ou ações de incentivo à criação de *startups* no Brasil.

Já a segunda restrição relevante decorre das disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Esse importante marco legal estabelece requisitos extremamente rígidos para a apresentação de proposições que disponham sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, bem como sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Desta forma, em face dessas restrições, apresentamos a presente proposição que busca estabelecer condições favorecidas às *startups* no que se refere às compras públicas realizadas pelo Estado, a regras de desconsideração de sua personalidade jurídica, à celebração de contratos de

trabalho e contratação de empresa prestadora de serviços, e à captação de investimentos por fundos de investimento em participações.

É oportuno destacar que os fundos de investimento em participações - FIPs podem realizar investimentos de risco em empresas que apresentam alto potencial de crescimento. Usualmente, o objetivo da atuação dos FIPs é viabilizar ou acelerar o desenvolvimento de empresas mediante o envolvimento de um gestor profissional no negócio. Para tanto, são adquiridas participações que permitam atuar no processo decisório das companhias investidas e na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Após o crescimento da empresa, efetua-se a saída do negócio por meio de vendas a compradores estratégicos ou outros mecanismos. Assim, a importância dos investimentos nessa modalidade não é limitada ao fornecimento de recursos financeiros ao negócio, mas também está relacionada ao aprimoramento das empresas investidas e ao melhor direcionamento do negócio.

Nesse contexto, uma fonte relevante de recursos financeiros que poderia ser investida na modalidade poderia ser oriunda dos fundos constitucionais de financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) de que tratam o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e a Lei nº 7.827, de 1989.

O referido dispositivo da Constituição Federal estipula que, do produto da arrecadação do imposto de renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), 3% será aplicado em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e a Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta esse dispositivo e cria os referidos fundos FNO, FNE e FCO que têm, assim, uma fonte contínua de recursos para a realização de seus investimentos.

Entretanto, a Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que esses fundos podem conceder financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas, mas não podem investir em participações de empresas que nelas executem suas atividades. Por esse motivo, consideramos ser importante que a Lei passe a prever a possibilidade de direcionar recursos, ainda que moderados, a fundos de investimento em participações que efetuem investimento em

empresas de alto potencial de crescimento nessas regiões. Trata-se, a propósito, de proposta cujo cerne já foi apresentado no âmbito do Projeto de Lei Complementar nº 446, de 2014.²

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua importância para a inovação no Brasil por meio do estabelecimento de condições mais favoráveis à criação de *startups* no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JHC

2017-16993

² O qual, por sua vez, foi derivado do estudo “Capital empreendedor” elaborado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/19719>>. Acesso em dez.2017.